

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este processo de desestatização cuida do acompanhamento da outorga de concessão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), conhecido popularmente como “Raspadinha”, instituído pela Lei 13.155/2016 e incluído no Programa Nacional de Desestatização (PND) por meio do Decreto 9.155/2017.

2. No âmbito desta Corte de Contas, os presentes autos estão sendo tratados segundo os ditames da já revogada Instrução Normativa TCU 27/1998, em razão do momento em que a desestatização foi promovida. Iniciativas mais recentes do Poder Concedente vêm sendo tratadas pela Instrução Normativa TCU 81/2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização e revoga o normativo anterior.

3. Aprecia-se, nessa oportunidade, o segundo e terceiro estágios da concessão da Lotex.

4. Ademais, são tratadas questões afetas à regulação da concessão, as quais destaquei no Despacho que proferi ainda em 20/11/2017 e também no Voto condutor do Acórdão 514/2018-TCU-Plenário, quando trouxe ao Plenário a análise do primeiro estágio, deliberação ratificada posteriormente pelo Acórdão 2433/2019-TCU-Plenário, após alterações realizadas em sua modelagem para aumentar a atratividade do negócio, a saber: (i) alteração dos valores das garantias da proposta e da execução do contrato; (ii) ajuste do cálculo de valores de indenização nos casos de encampação, caducidade, rescisão e anulação; (iii) detalhamento sobre o pagamento de prêmios e (iv) atualização dos valores do contrato.

I – Do vencedor do leilão

5. Após a realização da licitação no dia 22/10/2019, sagrou-se vencedor, após apresentação de proposta única, o Consórcio Estrela Instantânea, composto pelas empresas **Scientific Games Italy Investments S.R.L. (SG)** (empresa líder) e **IGT Global Services Limited (IGT)**, tendo sua habilitação ocorrido em 4/11/2019. Ambas as empresas detêm participação equivalente no consórcio, cabendo 50% a cada uma.

6. A SG e a IGT são grandes **players** do setor de jogos e loterias e estão listadas na **New York Stock Exchange (NYSE)**, com atuação expressiva e elevada representatividade em âmbito mundial nesse setor. Conforme informações coletadas pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças), é possível constatar que as empresas consorciadas possuem considerável porte econômico (arrecadação de cerca de 8 bilhões de dólares em receitas em 2018), grande número de colaboradores (cerca de 21.800 empregados em 2018), e destacada atuação no mercado global, atuando em mais de cem países cada uma, inclusive como concorrentes.

7. Tais números sugerem a robustez do consórcio, além de demonstrarem a capacidade técnica e financeira do grupo vencedor, o que é condizente com o solicitado na convocação editalícia. Segundo previsões do consórcio vencedor, tanto a venda da “raspadinha” no varejo (**retail**) quanto a venda virtual (**interactive**) apresentarão crescimento, sendo o melhor desempenho de ambos os produtos previsto para o 15º ano, chegando a um montante previsto de cerca de R\$ 12 bilhões.

II – Do exame do segundo e terceiro estágios, segundo a IN-TCU 27/1998

8. Passando ao exame do segundo e terceiro estágios, foram examinados o edital de licitação (alínea ‘e’, inciso II do art. 7º da IN-TCU 27/1998); a minuta de contrato (alínea ‘f’, inciso II do art. 7º da IN-TCU 27/1998); comunicações e esclarecimentos eventualmente encaminhados aos licitantes e impugnações e suas respostas (alínea ‘g’, inciso II do art. 7º da IN-TCU 27/1998), além das etapas de habilitação (alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, inciso III do art. 7º da IN-TCU 27/1998) e de julgamento (alíneas ‘d’, ‘e’ e ‘f’, inciso III do art. 7º da IN-TCU 27/1998).

9. Todas as informações foram enviadas tempestivamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Em relação à condução do certame, não houve qualquer aspecto ou questionamento contrário às análises da comissão de licitação. Ademais, foram atendidas as exigências previstas para a proposta econômica, para a habilitação e as demais exigências normativas.

10. Foi verificado o cumprimento de todas as exigências da Lei 8.987/1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) frente aos dispositivos previstos no edital, assim como em relação ao que dispunha a minuta contratual.

11. A respeito desse exame, destaco apenas a avaliação da unidade técnica, com a qual concordo, de que houve uma abordagem de grande parte dos riscos passíveis de serem previstos, conforme disposto na minuta de contrato, especialmente na Cláusula 15 e seus subitens, à exceção dos riscos afetos a eventuais impactos regulatórios em razão da posterior atuação da Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (Secap).

12. Portanto, não se observou irregularidade ou não-conformidade que merecesse atuação do Tribunal, de modo que, em consonância com a SecexFinanças, inexistem óbices à continuidade do certame.

III – Da regulação setorial

13. Passo agora ao exame de questões que reputo como extremamente relevantes, sobretudo em face da novel quebra do monopólio estatal na exploração de loterias. No Voto condutor do Acórdão 514/2018-TCU-Plenário (ratificado pelo Acórdão 2433/2019-TCU-Plenário), quando da análise do primeiro estágio dessa concessão, resumi as preocupações atinentes à regulação setorial desse mercado, cujos excertos permito-me transcrever, com grifos acrescidos:

“11. É precisamente esse o motivo que me levou a solicitar, conforme despacho anteriormente proferido nestes autos, **que a unidade instrutiva se manifestasse sobre o risco de fragilidade do desenho do marco regulatório de um serviço público hoje inexistente** – a loteria instantânea – e que será concedido à iniciativa privada em caráter monopolista – eis que a delegação se dará com caráter de exclusividade, concorrendo apenas com as demais modalidades de loteria operadas pela Caixa Econômica Federal. Ressaltei, naquele momento, o elevado risco de prejuízo ao Poder Concedente na hipótese de mora na implantação de mecanismos eficazes de regulamentação e fiscalização técnica e econômico-financeira, seja pela **má-qualidade do serviço, seja pelo desrespeito a direitos dos usuários, seja pela evasão de receitas a serem direcionadas**.

12. Ademais, **não se pode descartar a possibilidade de que a União, futuramente, resolva ampliar o modelo de concessão às demais modalidades de concursos de prognósticos e, eventualmente, a outros jogos de azar que venham a ser permitidos no país**. Nesse sentido, sobressai a relevância do desenho do marco regulatório para exploração de loterias, o qual influi não apenas no edital e na minuta de contrato dessa concessão, cuja análise será promovida no segundo estágio da presente desestatização, mas também poderia trazer impacto na própria modelagem econômico-financeira ora fiscalizada, caso, por exemplo, seja instituída taxa de fiscalização do serviço, algo comezinho em concessões de serviço público.

[...]

24. No que se refere às propostas de recomendação reproduzidas nos itens 22.1, 22.2, 22.3, 22.4, 22.6 e 22.9, concordo com a avaliação da última unidade a atuar nestes autos quanto a sua desnecessidade, pelos motivos já expostos no relatório precedente. Divirjo, todavia, da posição da SeinfraRodoviaAviação no que se refere à suposta inutilidade da **recomendação sugerida no item 22.11**, eis que os elementos trazidos aos autos **não me permitem firmar convicção quanto à suficiência e a adequação do marco regulatório vigente**, no que se refere à prestação do serviço ora concedido, tal como já expus na seção II deste Voto.”

14. O supramencionado item 22.11 restou exarado na forma da recomendação do item 9.3. do Acórdão 514/2018-TCU-Plenário:

“9.3. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a conveniência e oportunidade de, previamente ao edital da futura concessão, editar todas as providências normativas apontadas pelo Serviço “B” julgadas necessárias e suficientes à segurança jurídico-econômica do processo, após a modelagem final da concessão;”

15. Pois bem, em face disso e tratando-se de questões eminentemente regulatórias, a SecexFinanças fez considerações bastante pertinentes não somente sobre a definição **lato sensu** de regulação, mas da aplicação de conceitos ao serviço ora em exame. Compartilho, a seguir, algumas conclusões a que chegou aquela unidade, com as quais me alinho sem reservas:

15.1. a edição de normas, a implementação concreta das normas e a fiscalização do cumprimento das normas e punição das infrações são prerrogativas inerentes à atividade regulatória;

15.2. a prestação do serviço da Lotex deve atender ao interesse público e à característica de “serviço adequado” a que alude o artigo 6º, § 1º, da Lei 8.987/1998, assim caracterizado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

15.3. ainda que a atuação do TCU em relação à atividade regulatória do Estado seja de segunda ordem, isso não impede a expedição de recomendações e até determinações em caso de eventuais não conformidades constatadas, sendo parte dessa justificativa a violação de princípios da Administração Pública, por exemplo;

15.4. o conceito de **better regulation** incentiva a busca de um **trade-off** entre a necessidade de regulação com o menor custo para a adequada prestação dos serviços e o excesso regulatório;

16. Importante destacar que a regulação do serviço público da Lotex será realizada pelo Ministério da Economia, que destinou essa atividade à Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (Secap). Como ressaltai no Voto condutor do Acórdão 2433/2019-TCU-Plenário, o Capítulo III do Decreto 9.327/2018 destinou alguns artigos para tratar dessa temática, dispondo, basicamente, sobre a obrigação do operador privado de prestar esclarecimentos e elementos necessários à fiscalização da Secap:

“Art. 14. Compete ao Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria, autorizar, homologar, normatizar, supervisionar e fiscalizar a execução e a exploração da Lotex.

Parágrafo único. A Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda poderá articular-se com outros órgãos públicos para os fins do disposto no **caput**.

Art. 15. O operador prestará os esclarecimentos e exhibirá, para exame ou perícia, os elementos necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 16. As ocorrências da fiscalização serão lançadas em notificação subscrita pelo servidor competente e assinada pelo representante legal do operador, quando solicitado, nos termos das penalidades previstas no contrato de concessão.

§ 1º Na ausência do representante legal se dará ciência a qualquer outro empregado da pessoa jurídica fiscalizada no termo de notificação.

§ 2º Na hipótese de recusa à nota de ciência, o órgão fiscalizador certificará, no termo de notificação, esta ocorrência.”

17. A fim de obter mais subsídios para examinar as preocupações que externei em relação à regulação ainda incipiente, a unidade técnica reuniu-se com membros da Secap bem como diligenciou aquela Secretaria, obtendo informações sobre a regulação de loterias no Brasil, força de trabalho

daquela secretaria, normas de regulação, concessão da Lotex e ações planejadas. Podem ser assim resumidas as informações colhidas:

17.1. a Secap considera estar devidamente preparada para a regulação da Lotex, indicando possuir recursos humanos, tecnológicos e **know how** para desenvolver suas atividades, sendo a capacitação dos servidores aparentemente adequada, tendo alguns, inclusive, assento no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), no **World Lottery Association Security and Risk Management Committee (WLA SRMC)** e no **International Association of Gaming Regulators (IAGR)**;

17.2. o arcabouço regulatório será construído em conjunto com o futuro concessionário, por razões técnicas e de funcionalidade dos sistemas que serão desenvolvidos pelo prestador do serviço;

17.3. alguns assuntos já estão no **pipeline** da regulamentação, a exemplo do envio de informações gerenciais e de prestação de contas; normativo para a prevenção à Lavagem de Dinheiro, nos moldes da Portaria MF 537/2013, que estabelece procedimentos a serem adotados por sociedades que distribuam dinheiro ou bens mediante exploração de loterias;

17.4. a implementação de um Programa de Integridade por parte do concessionário é uma exigência que condiciona o início da venda dos bilhetes, devendo ser previamente aprovado pelo Poder Público, por expressa previsão contratual;

17.5. a Secap ponderou que outros assuntos regulatórios, como a análise dos planos de distribuição, homologação das séries, fiscalização da integridade da operação e acompanhamento da performance do produto são idênticos ou similares aos existentes nas outras três modalidades de loterias que eles já regulam rotineiramente, sendo menos complexos e passíveis de atuação mais célere;

17.6. a Secap considera suficiente o arcabouço normativo existente no Decreto 9.327/2018 e no contrato de concessão, apesar de entender que *“os requisitos de segurança, integridade, prevenção a fraudes e de **compliance** carecem ser muito mais robustos, o que exigirá elementos de regulação e de fiscalização muito mais efetivos e de caráter técnico”*, sendo necessária *“a construção de elementos regulatórios e previsão de fiscalização/penalidades muito mais efetivos do que na operação das Loterias Federais”*.

18. As informações colhidas mostram que o arcabouço regulatório para a prestação do serviço ainda está em desenvolvimento e carece de aperfeiçoamento, de modo que, se de um lado há oportunidade de incorporação de boas práticas e elementos ainda faltantes, por outro há um potencial de que sejam emanadas exigências regulatórias cujo escopo e tamanho ainda se fazem incertos, impondo-se riscos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com repercussões diretas na prestação do serviço, o que pode levar à falta de segurança jurídica e afronta à definição de serviço adequado, em especial aos princípios da modicidade tarifária, da economicidade e da eficiência.

III.1 – Da regulação com vistas ao combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo

19. Em relação à possibilidade de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, a unidade instrutiva examinou a referência mundial para o combate desses crimes, a saber, o **Financial Action Task Force (FATF)**, denominado no Brasil como Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), grupo do qual o Brasil faz parte, sendo o país, inclusive, fiscalizado por aquele órgão.

20. O GAFI atua com uma abordagem baseada em riscos, pois torna o combate aos crimes mais eficiente e menos oneroso para ser implementado (Recomendação 1). As suas recomendações estabelecem um padrão internacional que os países devem adotar por meio de medidas adaptadas às suas circunstâncias particulares.

21. Outras recomendações relevantes dizem respeito: (i) à lavagem de dinheiro (Recomendação 3); (ii) ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (Recomendações 5 e 6); (iii) à devida diligência acerca do cliente, considerando limites de valores de transações financeiras (Recomendação 22); (iv) à necessidade de medidas regulatórias e de supervisão sobre atividades e profissões não-financeiras designadas, incluídos os cassinos (Recomendação 28); (v) à existência de sanções efetivas e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa para casos de não cumprimento das obrigações de combate à lavagem de dinheiro;

22. Destaco, adicionalmente, boas práticas do GAFI a respeito da aplicação de medidas que aumentem a transparência, com informações confiáveis e disponíveis das pessoas jurídicas e suas estruturas envolvidas na atividade e, também, que exijam com mais rigor informações sobre as transferências eletrônicas de recursos.

23. Faço aqui um parêntese porque as moedas digitais e os novos meios de pagamento podem aumentar a propensão ao cometimento de crimes nessa seara, como aponta a **Gambling Commission** do Reino Unido¹, em tradução livre:

O grau de anonimato associado às moedas digitais pode ser atrativo para pessoas que queiram esconder a sua identidade e/ou a fonte de seus recursos; Não há uma autoridade central que dê suporte ao valor da moeda digital – por exemplo, o preço do Bitcoin tem uma história de alta volatilidade; Há um histórico de atividades de **hackers**, furtos e outras atividades criminosas associadas com moedas digitais.

24. Não é à toa que essa mesma comissão britânica dedicou um capítulo de sua publicação **UK national risk assessment of money laundering and terrorist financing**² ao tema dos novos meios de pagamento, a exemplo do **e-money**, que é uma moeda virtual criada com o intuito de ser utilizada para comprar produtos e serviços na internet, também conhecida como **cybercash**, onde as partes envolvidas em transações comerciais podem não precisam usar nenhuma forma de papel moeda.

25. Em relação à concessão ora sob exame, a unidade técnica esclarece que a legislação brasileira que trata da lavagem de dinheiro demandará a interseção do trabalho da Secap com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), já que aquela deverá providenciar reportes a este de situações suspeitas identificadas na prestação do serviço da Lotex, e, também, deverá regulamentar as situações e valores em que deverá o concessionário reportar à Secap.

26. O exame da unidade instrutiva mostra que existe um limbo normativo-regulatório acerca de quais exatamente serão as situações de risco na prestação do serviço da Lotex a serem devidamente reportadas ao COAF. A atividade é nova, como novos também são os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

27. Devo também dizer que, apesar dessa lacuna, há uma exigência aplicável ao setor de loterias de que o consórcio (e as empresas que o compõem, SG e IGT) atue regularmente em qualquer país ou mercado, sob o risco de ser punido não apenas no país em que ocorrer a infração, mas também nos países em que já exerça as suas atividades, caso descumpra regras em outros países em que atue, como por exemplo, na atuação do consórcio para prestar o serviço da Lotex.

28. Percebe-se, do que foi exposto até então, que a regulamentação da Lotex está sendo elaborada à medida que o consórcio vencedor está se preparando para operar o serviço. Há ainda a possibilidade de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro e de aplicação de sanções internacionais ao Brasil, em face de recomendações do GAFI ainda não implantadas. Ademais, é necessário estabelecer as condições de risco a serem reportadas ao COAF, em cumprimento aos normativos afetos ao tema, dentre eles a Lei 9.613/1998 (Lei sobre os crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e

¹ <https://www.gamblingcommission.gov.uk/for-gambling-businesses/Compliance/General-compliance/AML/How-to-comply/Digital-and-virtual-currencies.aspx>

² <https://www.gov.uk/government/publications/uk-national-risk-assessment-of-money-laundering-and-terrorist-financing>

valores) e a Lei 12.683/2012 (Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro).

29. Levando tudo isso em conta e a possibilidade de atuação desta Corte nos limites de sua competência, considero pertinente e oportuna a proposta de que o Ministério da Economia/Secap, no prazo de sessenta dias, realize e remeta ao TCU uma análise dos riscos relacionados com a concessão do serviço de loteria instantânea, com foco nos riscos regulatórios e de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e financiamento ao terrorismo, de modo a respaldar a razoabilidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica necessárias para a elaboração dos normativos que irão regular o serviço da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex).

30. A meu sentir, essa proposta se adequa à premissa de que as determinações do TCU sejam formuladas para inibir a ocorrência de irregularidades iminentes, tal como dispõe o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020.

IV – Considerações finais

31. A materialidade das receitas envolvidas na prestação desse serviço, a própria natureza dos jogos de azar e loteria e sua relação psicológica com os jogadores, para citar apenas alguns fatores, demandam uma vigilância constante a fim de garantir a proteção dos consumidores, preços justos e desincentivos a práticas criminosas, a exemplo da lavagem de dinheiro, como já foi tratado neste Voto.

32. Um arcabouço regulatório planejado de forma ampla é fundamental para a acomodação de outras espécies de jogos cujos monopólios de exploração estatal venham a ser quebrados. Isso é ainda mais importante diante das recentes notícias que tenho lido a respeito da possibilidade da ampliação do modelo de concessão para outras modalidades de concursos de prognósticos, jogos de azar e casinos que venham a ser permitidos no país.

33. Gostaria de abordar, de forma bastante sintética, a importância da proteção dos consumidores nesse mercado, como tenho feito para a concessão de outros serviços públicos, e o faço apenas com base em informações que colhi da experiência da regulação de jogos de azar do Reino Unido, embora pudesse citar diversas outras.

34. Para não me estender demasiadamente, gostaria de apresentar princípios gerais, de licenciamento e de regulação das operações de jogos de azar de modo geral, em tradução livre, definidos pela autoridade regulatória naquela jurisdição, a já mencionada **Gambling Commission**, no documento **Statement of principles for licensing and regulation**³, os quais são levados em consideração no exercício legal de suas atribuições, segundo o **Gambling Act 2005**.

35. Como princípios gerais, destaco a necessidade: (i) de proteger os consumidores e o público em geral e (ii) de manter a confiança do público no mercado de jogos e no órgão regulador.

36. Dos princípios de licenciamento, cito: (i) garantir que a atividade seja conduzida de uma forma justa e aberta; (ii) evitar que a atividade seja fonte de crime e desordem, seja associada ao crime e à desordem ou seja utilizada para suportar atividades criminosas; (iii) proteger crianças e outras pessoas vulneráveis de serem atingidas ou exploradas pela atividade.

37. Entre os princípios para a regulação do mercado, o regulador espera dos operadores licenciados: (i) a condução de seus negócios com integridade; (ii) respeito aos interesses dos consumidores, tratando-os de forma justa; (iii) respeito às necessidades de informação dos consumidores, comunicando-se com eles de forma clara, sem qualquer tipo de engano, permitindo que façam um juízo adequado e informado sobre o que estão jogando.

38. Por fim, destaco, ainda com relação ao Reino Unido, que a transação efetuada por meio de um jogo de azar (aposta) é considerada como um contrato com a empresa ofertante, além de que o

³ <https://www.gamblingcommission.gov.uk/PDF/Statement-of-principles-for-licensing-and-regulation.pdf>

consumidor tem direito de levar à justiça uma disputa a respeito da aposta se o consumidor não concordar com o encaminhamento dado pelo provedor do serviço (ou por um terceiro) responsável para tratar a controvérsia entre as partes que pode ser formalmente criada por meio de uma resolução alternativa de disputa (do inglês **Alternative Dispute Resolution**).

39. Não posso negar que a regulamentação da Lotex, por intermédio do Decreto 9.327/2018, quando trata do tema “Publicidade”, aborda, ainda que de forma bastante sintética, aspectos atinentes a uma propaganda socialmente responsável, buscando proteger pessoas consideradas vulneráveis:

“Art. 17. A publicidade da Lotex será feita de forma socialmente responsável e promoverá a conscientização do jogo responsável.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se jogo responsável aquele que consiste na aplicação dos princípios de responsabilidade social concernentes à operação da Lotex, com destaque para a adoção de diretrizes e práticas voltadas para a prevenção do transtorno do jogo, proteção das pessoas vulneráveis, como menores de idade e idosos, e para prevenir a ocorrência de potenciais danos indesejáveis.”

40. Nesse sentido, entendo ser de fundamental importância que o Poder Concedente se prepare para monitorar adequadamente a prestação dos serviços da Lotex e de outros jogos de azar, protegendo, sobretudo, a confiança dos consumidores na lisura dos sistemas de sorteios, buscando identificar o risco ou mesmo a ocorrência de vieses e desvios que ali possam ocorrer. Ao conceder a exploração das atividades de jogos de azar, essa deve ser uma preocupação contínua, e esse grau de monitoramento só será possível por meio da utilização de sistemas, ferramentas e métodos digitais que se sustentam em tecnologias do estado da arte, a exemplo do **blockchain**, dos algoritmos de inteligência artificial e do conceito de **big data**.

41. Fiz essas considerações, pois, além das questões mais técnicas envolvidas na prestação de serviços dessa natureza, penso que a proteção ao consumidor e ao público em geral, além da confiança na prestação do serviço são questões cruciais, debate que tem sido pouco explorado na regulação desse mercado no Brasil. Nesse sentido, embora reconheça a complexidade do tema, proponho recomendar à Secap que: (i) insira em suas propostas de normatização da Lotex, princípios, diretrizes e regras que permitam a participação e a proteção dos consumidores e (ii) disponha de meios adequados para o monitoramento da prestação do serviço da Lotex, a exemplo do uso de sistemas, ferramentas e métodos digitais baseados em tecnologias hoje disponíveis, a exemplo do **blockchain**, dos algoritmos de inteligência artificial e do conceito de **big data**, com vistas a aumentar a confiança do consumidor nos sistemas de sorteios e prêmios.

42. Nada mais havendo a tratar, considero não haver óbices à continuidade da concessão da Lotex, sem prejuízo das propostas de encaminhamento feitas ao longo deste voto, com vistas ao aperfeiçoamento do marco regulatório.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de junho de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator